

Desistência voluntária e arrependimento eficaz nos delitos de empreendimento

Abandonment of attempt in inchoate offences

Paula Brener 

Resumo: O presente artigo analisa a aplicabilidade dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15 do Código Penal) aos delitos de empreendimento. O trabalho confronta a tese majoritária que se formou diante dos debates sobre a dogmática dos crimes contra as instituições democráticas (arts. 359-L e 359-M do Código Penal), a qual sustenta a impossibilidade de aplicação de tais institutos em razão da estrutura desses delitos, que equiparariam a consumação à tentativa. Utiliza-se do ferramental da teoria das normas e do estudo sistemático do ordenamento penal para demonstrar que a tipificação autônoma da tentativa como um delito na Parte Especial não afasta a dogmática fundamental da Parte Geral que rege a tentativa. Sustenta-se que, tal como ocorre nas tentativas comuns (forma de manifestação do delito incriminada pela combinação de cláusula supletiva da Parte Geral – criminalização secundária), a desistência e o arrependimento nos delitos de empreendimento atuam sobre a punibilidade, visando evitar o resultado final almejado pelo agente (a abolição do Estado Democrático de Direito ou o golpe de Estado). Conclui-se que a admissão do art. 15 do CP a esses delitos é solução coerente com o sistema penal e político-criminalmente adequada, pois preserva o incentivo ao agente para interromper a execução ou impedir a lesão definitiva ao bem jurídico.

Palavras-chave: desistência voluntária; arrependimento eficaz; tentativa; delitos de empreendimento; delitos de atentado; cláusulas supletivas.

Abstract: This article analyzes the applicability of the Brazilian concept of abandonment of attempt (article 15 of the Penal Code) to inchoate offenses. The work confronts the prevailing thesis that emerged from the debates on crimes against democratic institutions (articles 359-L and 359-M of the Penal Code), which sustains that it is impossible to mitigate punishment for the abandoned attempt of an inchoate offense due to the structure of these crimes, which equate attempt with completion. Using the theory of norms and the systematic study of the criminal law system to demonstrate that the autonomous classification of attempt as an offence does not depart from the fundamental rules that governs attempt. It is argued that, as in common attempts (a form of crime incriminated by the combination of a supplementary clause in the General Part – secondary criminalization), abandonment of attempt in inchoate offenses affect punishability, aiming the deterrent effect over the final result sought by the agent (the abolition of the Democratic Rule of Law or a coup d'état). It is concluded that article 15 of the Penal Code, which establishes that

abandoned attempts should be punished less severely should be applied also to inchoate offences. This solution is consistent with the criminal justice system and appropriate, as it preserves the incentive for the agent to interrupt the execution or prevent definitive damage to the legal right (marginal deterrent effect).

Keywords: abandonment of attempt; attempt; completion; inchoate offense; deterrent effect.

Sumário: Introdução; 1 Argumentos contrários à aplicação dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento; 2 Operacionalização de cláusulas gerais e o processo de criminalização secundária: resgatando o olhar para a integração entre a Parte Geral e Parte Especial; 3 Aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento; 4 Enfrentando um argumento a mais: Se as cláusulas supletivas da Parte Geral se aplicam aos delitos de empreendimento, poderia o artigo 14, inciso II, do CP combinar-se com tais tipos? Conclusões; Referências.

Introdução

As discussões em torno dos delitos de empreendimento¹ movimentaram os debates dogmáticos recentes, no esforço para rapidamente oferecer respostas para as situações concretas que precisavam ser enfrentadas na ocasião do julgamento da Ação Penal nº 2.668 pelo Supremo Tribunal Federal²⁻³. Referidos delitos são aqueles cujo tipo penal descreve uma conduta de tentativa, com o emprego

-
- 1 O uso do termo “delitos de empreendimento” (*Unternehmensdelikte*) decorre do uso do verbo “empreender” por esses tipos no Código Penal alemão, que define o empreendimento de um delito como a sua tentativa e consumação (§ 11, I, n. 6 StGB) (ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, p. 552). No Brasil, o legislador valeu-se do próprio verbo “tentar” como núcleo dos tipos penais, denotando uma genuína tipificação de tentativas como delitos autônomos, o que não deve ser ignorado. Ao longo do texto não se fez uso do termo “delitos de atentado”, usualmente considerado sinônimo a delitos de empreendimento. Embora a expressão pudesse talvez melhor traduzir a tipificação autônoma das tentativas no Brasil, onde o legislador não se valeu do verbo “empreender”, fiz essa opção deliberadamente, para evitar confusões com delitos cujo *nomen juris* se vale do termo “atentado”, os quais nada tem a ver com o objeto desse trabalho. Semanticamente, ademais, “atentado” possui outras interpretações que não dizem respeito à tentativa. Evita-se, portanto, confusões, incorreções e o excesso classificatório.
 - 2 Trata-se de ação penal instaurada pela Procuradoria-Geral da República perante o STF que levou à condenação de vários integrantes do governo e de suas forças armadas e de inteligência que atuaram durante o período de 2018 a 2022, em função do cometimento de atos durante a transição do governo após as eleições de 2022. Os atos teriam se voltado contra o candidato recém-eleito, ministros do Supremo Tribunal Federal e membros do Legislativo nacional, entre outras intervenções sobre instituições governamentais. Entre os fatos descritos na ação consta um suposto plano de homicídio contra o presidente da República, seu vice e um ministro do STF. A corte considerou que os fatos caracterizaram, entre outros, os crimes descritos nos arts. 359-L e 359-M, todos do Código Penal.
 - 3 Nesse sentido: BATISTA/BORGES, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*; GÓES/SANTIN, *RICP* 9, p. 116-156; GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025); MIRANDA/VIANNA, *REC* 89, p. 49-71; CUNHA/SILVARES, *Boletim IBCCrim* 358, p. 28-31; RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*.

do verbo “tentar” como núcleo do tipo – como os arts. 359-L⁴ e 359-M⁵ do Código Penal (CP). Consistem em tipificações autônomas, como crimes em espécie, de tentativas, forma de delito usualmente punível a partir da combinação de cláusula supletiva disposta na Parte Geral (art. 14, inciso II, do CP) e o correspondente crime em espécie.

Conforme os debates aos poucos começam a se assentar, com o encerramento do julgamento da AP 2.668, os temas adquirem maior maturidade e é chegado o momento de colocar em questão um dos pontos dogmaticamente relevantes que, embora tangenciado pelas discussões, não me parece encontrar-se adequadamente resolvido. Trata-se da posição majoritária que vem se formando em favor da impossibilidade de aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15 do CP) aos delitos de empreendimento⁶, posição que pretendo enfrentar neste texto. Defenderei a posição contrária de que é sim possível aplicar tais institutos aos delitos de empreendimento quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado inicialmente almejado – a abolição violenta do Estado Democrático ou o golpe de Estado – se produza. Buscarei demonstrar ser essa solução político-criminalmente correta, consistente de um ponto de vista normológico e coerente com o sistema penal.

Com este texto não tenho a pretensão de tratar horizontalmente da dogmática e dos desafios dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, ou de enfrentar os diversos problemas concernentes aos arts. 359-L e 359-M do CP e muito menos de discutir casos concretos ou os fatos objeto da AP 2.668. A proposta é bem mais modesta e se restringe ao enfrentamento pontual do problema da aplicação do art. 15 do CP aos delitos de empreendimento. Trata-se de oportunidade para exercitar o raciocínio atento à sistematicidade do ordenamento jurídico penal, evidenciando como a compreensão da operacionalização de cláusulas supletivas e dos recursos fornecidos pela teoria das normas permite a

4 “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

5 “Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.”

6 RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 103-106; BATISTA/BORGES, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 92 e 94; CAMPOS, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 85; GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025).

construção de soluções político-criminalmente adequadas, as quais, ainda assim, tomem a legalidade como ponto de partida e horizonte.

Apresentarei, primeiramente, a posição que se consolidou na doutrina nacional, indicando os argumentos formulados contra a aplicação do art. 15 do CP aos delitos de empreendimento (a seguir, 1). Na sequência, aprofundarei a discussão acerca da técnica de criminalização adotada no Brasil no que concerne à operacionalização de cláusulas supletivas previstas na Parte Geral (a seguir, 2). Esse tópico é fundamental para demonstrar como a adequada compreensão do funcionamento e papel da Parte Geral associada a um estudo sistemático da Parte Especial permite solucionar problemas que, em princípio, parecem intrincados, mas se revelam simples quando privilegiada a coerência interna do sistema penal⁷. Apresentarei, então, os argumentos em favor da possibilidade de aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento (a seguir, 3), rebatendo também os argumentos dos refratários a essa possibilidade, anteriormente expostos. Antecipando possíveis incompreensões sobre as consequências dos argumentos defendidos, enfrentarei ainda uma última questão, acerca da ausência de aplicação do art. 14, parágrafo único, do CP aos delitos de empreendimento (a seguir, 4). Por fim, encerrarei com as conclusões, em um convite ao estudo e à aplicação da teoria das normas.

1 Argumentos contrários à aplicação dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento

A doutrina brasileira tem se posicionado no sentido de que não é possível a aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15 do CP) aos delitos de empreendimento⁸. Aqueles que adotam essa posição iniciam o seu raciocínio pelo fato de que os delitos de empreendimento teriam a consumação antecipada e não permitiriam uma realização parcial do tipo⁹, ou, em outros termos, que esses delitos possuem uma estrutura típica que equipara a consumação e a tentativa¹⁰. Assim, em tais delitos, justamente por encontrar-se

7 Destacam como se encontram intimamente conectados o estudo sistemático da Parte Especial do Código Penal e o desenvolvimento de uma boa Parte Geral e seu rendimento prático: CARUSO/BRENER, *RBCCrim* 192, p. 129-162.

8 Nesse sentido, cf. nota 6.

9 RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 79

10 ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, p. 552; FONSECA, *Crimes de empreendimento e tentativa*, p. 110. Destaca-se em nota a definição de GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025): “Os delitos de empreendimento se caracterizam pela equiparação entre a consumação e a tentativa: *tentar praticar uma determinada conduta iguala-*

a tentativa equiparada à consumação, o agente que realiza conduta de tentativa descrita no tipo já consuma o delito, de modo que não haveria como desistir, já estaria acabada a ação¹¹. Iniciada a execução e, assim, configurada a tentativa, completa-se o *iter criminis*, em uma sobreposição de momentos que “inviabiliza a caracterização da desistência, dependente que o início da execução, interrompida por ato voluntário do agente, não seja bastante à consumação delitiva”¹².

Nesse sentido, vislumbrando um impedimento lógico, afirma-se que a estratégia legislativa adotada, “por si só, exclui a aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz”¹³ e que, caso o legislador assim o quisesse, teria “feito uma ressalva expressa quanto à aplicação dos institutos aos crimes de atentado ou elaborado disposições que previssessem situações nas quais uma atenuação fosse cabível – mas não o fez”¹⁴.

Afirma-se ainda que a eventual aplicação do art. 15 do CP a tais crimes consistiria em analogia em favor do réu, raciocínio que não teria respaldo, pois não haveria nesses casos uma lacuna legislativa a ser preenchida por tal recurso interpretativo¹⁵. A técnica legislativa adotada para a criminalização dos delitos de empreendimento buscaria, deliberadamente, tal exclusão. Os comportamentos que indiquem a desistência ou o arrependimento em relação ao plano poderiam ser levados em consideração somente na dosimetria da pena¹⁶.

Essas conclusões, contudo, como se verá, não se resumem aos delitos de empreendimento. Em toda e qualquer desistência voluntária ou arrependimento eficaz há já tentativa consumada (art. 14, inciso II, do CP c/c crime em espécie), o que não se consumou ainda é o delito primário (crime em espécie), ou seja, o plano estabelecido desde o princípio pelo agente. Assim, o que os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz fazem é justamente descons-

se a realizar o tipo penal; em outras palavras, um ato visto comumente como tentativa representa, nesses crimes, a consumação”.

11 “Dado o início da execução dos delitos contra as instituições democráticas, cumpre-se a imposição da pena (Dado A, deve ser B)”. RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 105.

12 BATISTA/BORGES, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 92.

13 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025). No mesmo sentido, RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 105, afirma-se que a “compreensão dogmática quanto a improcedência da desistência, especificamente nos delitos de atentado, decorre da técnica legislativa empregada na proteção especial do bem jurídico”.

14 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025). Posição semelhante parece ter adotado CAMPOS, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 85, que critica a omissão da Lei nº 14.197/2021 em estabelecer uma redução ou isenção de pena para as hipóteses de desistência voluntária e arrependimento eficaz.

15 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025).

16 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025).

tituir a tentativa de crime já configurada, fazendo com que o agente responda apenas pelos atos já praticados, aqui pensados não sob a tentativa, mas em uma ruptura para com a regra em nosso ordenamento que impõe a responsabilidade de diversos atos sob um só crime quando realizado um único desvalor, respondendo os agentes pelos atos realizados observados individualmente, e não como parte de uma ação¹⁷.

2 Operacionalização de cláusulas gerais e o processo de criminalização secundária: resgatando o olhar para a integração entre a Parte Geral e Parte Especial

A análise normológica da técnica legislativa de criminalização adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro permite identificar diferentes níveis de criminalização. Não se criminaliza apenas a partir da descrição diretamente estabelecida nos tipos penais que descrevem os crimes em espécie, como também as diferentes formas de manifestação do delito¹⁸, formas compostas, decorrentes da operacionalização de cláusulas supletivas de extensão da punibilidade¹⁹.

Em um primeiro nível, há a tipicidade originária, caracterizada pelos próprios tipos penais incriminadores²⁰. Em um segundo nível, tem-se a incriminação decorrente da combinação entre cláusulas penais estabelecidas na Parte Geral do CP, com os tipos que descrevem crimes em espécie. Com isso, formulam-se tipos penais compostos ou acessórios, como a participação (e.g., a participação em homicídio – arts. 29 e 31 c/c art. 121 do CP ou art. 121 na forma do art. 29 e 31, todos do CP), a omissão imprópria (e.g., o homicídio por omissão imprópria – art. 13, § 2º, c/c art. 121 do CP)²¹ e a tentativa (e.g., a tentativa de homicídio – art. 14, inciso II, c/c art. 121 do CP). Pode-se ainda identificar um terceiro nível de incriminação composto por tipos penais de terceiro grau, decorrentes da combinação recíproca e cumulativa de cláusulas gerais de incriminação supletiva (e.g.,

17 GRECO/LEITE, *RICP* 7, p. 141 ss.

18 O conceito de “formas de manifestação do delito” referindo-se a manifestações do delito que não são diretamente tipificadas, mas sim tipificadas a partir de um processo de modificação é atribuída a Beling, que, contudo, deliberadamente, não se posicionou à época sobre se tais formas de manifestação do delito decorrentes da combinação de cláusulas conformariam genuínos tipos penais ou não, entendendo ser tema que merecia maior amadurecimento. BELING, *Esquema de derecho penal*, p. 75-76 e 134.

19 Para maior aprofundamento sobre essa técnica para composição normológica de tipos penais: RISICATO, *RIDPP* 45, p. 283; GARGANI, *Impedimento plurisoggettivo dell'offesa*, p. 14.

20 GARGANI, *Impedimento plurisoggettivo dell'offesa*, p. 14.

21 Sobre o uso desse método para a construção do injusto da omissão imprópria, cf. ESTELLITA, *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*, p. 84; RUIVO, *Causalidade da omissão imprópria*, p. 283.

a participação por omissão imprópria em homicídio – art. 13, § 2º, c/c arts. 29 e 31, c/c art. 121 do CP)²².

Pode-se questionar a adequação dessa técnica ao princípio da legalidade e o imperativo de determinação. Assim o fazem, por exemplo, Cervini e Adriasola, que, analisando a aplicação da técnica aos delitos de omissão, apontam que ela representaria uma fonte de arbitrariedades judiciais ao “outorgar ao juiz a possibilidade de criar jurisprudencialmente equivalências não escritas entre ações e omissões”²³. No entanto, penso que a técnica legislativa da criminalização secundária a partir da combinação entre crimes em espécie e cláusulas gerais privilegia a simplicidade diante da tutela fragmentária do direito e da intervenção legislativa. Evita-se, com isso, um excesso de tipificações decorrente da previsão expressa de um tipo penal específico subsequente a cada crime em espécie previsto no ordenamento para tratar da sua modalidade tentada, omissiva imprópria ou decorrente de concurso de pessoas. Essa simplificação, portanto, prestigia a legalidade²⁴, tornando mais acessível ao cidadão saber que não apenas estão proibidos os crimes em espécie estipulados na legislação, mas também tentar cometê-los, instigar ou auxiliar a sua realização ou deixar de impedir resultados quando devia agir para impedi-los.

Importante notar que os limites para o processo de combinação de cláusulas supletivas são estabelecidos, quando necessário, de modo expresso pelo próprio Código Penal. Assim, o Código veda a tentativa de participação ao estabelecer no art. 31 do CP²⁵ que a participação é punível apenas quando o fato principal for ao menos tentado. Do mesmo modo, veda a possibilidade de uma participação culposa ao positivar o princípio da excepcionalidade dos crimes culposos no art. 18, parágrafo único, do CP²⁶.

Embora a técnica de combinação de cláusulas seja a regra para a formação normológica das formas de manifestação do delito, é excepcionalizada diante de razões que justifiquem a criminalização específica em tipos autônomos de participação, de omissão imprópria ou de tentativa.

22 BRENER, *Garantidor partícipe*, *passim*.

23 CERVINI/ADRIASOLA, *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista*, p. 209.

24 RUIVO, *Causalidade da omissão imprópria*, p. 283.

25 “Art. 31;. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984)”

26 “Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

A título de exemplo, há uma tendência legislativa expansiva que se vale da técnica de adiantamento da punibilidade para situações prévias a uma lesão a bens jurídicos, buscando especialmente atender a compromissos internacionais assumidos de enfrentamento aos riscos decorrentes do incremento da complexidade social, com destaque para as organizações criminosas, o tráfico internacional de entorpecentes, o terrorismo, a lavagem de dinheiro, entre outros²⁷. Assim, pode-se mencionar a tipificação de formas de participação relacionadas a delitos associativos, como o art. 3º da Lei nº 13.260/2016²⁸. Também tipificações como os arts. 34²⁹ e 37³⁰ da Lei nº 11.343/2006 são exemplos dessa tendência.

Verifica-se, ainda, a tipificação de formas de delito secundárias quando atípico o fato principal, como é o caso do art. 122 do CP (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação), do art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 (induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga) e dos arts. 359-L e 359-M do CP, os crimes contra as instituições democráticas, objeto do presente trabalho.

No caso da criminalização autônoma dos delitos de empreendimento dos arts. 359-L e 359-M do CP, a justificativa encontra-se na “inviabilidade fática e política de se punir a consumação do crime”³¹. Isso decorre do fato de que os crimes contra as instituições democráticas consistem na tentativa de *crimes* que, se consumados, implicam em uma ruptura com o modelo de Estado e, assim, com o próprio direito penal. Caso o resultado de dano ocorresse, a norma necessariamente se tornaria inaplicável, pois não faria sentido que as novas instituições

27 RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 80.

28 “Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”

29 “Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.”

30 “Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.”

31 CAMPOS, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 76. O autor entende ainda ser finalidade do tipo penal derrogar a diminuição da pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal (*Idem*, p. 84), posição com a qual discordo. A finalidade não é essa, mas apenas a de estabelecer um tipo penal viável, cuja pena cominada, contudo, considera o fato de tratar-se de uma tentativa.

atuassem contra quem as criou e as rege pelo próprio fato de as ter criado³². Seria uma tipificação, portanto, desprovida de sentido. Embora a tipificação principal possa não ter sentido, a proteção contra a tentativa de ataque ao bem jurídico é fundamental. Sem, contudo, a previsão de um tipo principal, não seria possível a articulação com a cláusula supletiva para a configuração do tipo da tentativa, o que justifica a sua tipificação autônoma.

A tipificação autônoma, contudo, não faz com que a interpretação de tais delitos seja dissonante daquela aplicada às suas formas tradicionais. Ou seja, não se impede de pronto a aplicação das regras da Parte Geral a eles, tampouco deixa de ser necessário satisfazer a todos os requisitos que essas formas de delito requerem – e.g., os requisitos da omissão imprópria, do concurso de pessoas ou da tentativa.

Compreender o porquê por trás da tipificação de algumas formas de delito usualmente trabalhadas a partir de cláusulas gerais sob um olhar atento ao sistema penal, reconhecendo, contudo, que sua dogmática e seus pressupostos permanecem relevantes, permite melhor compreender o alcance dos tipos penais e a possibilidade de sua operacionalização com os institutos da Parte Geral.

3 Aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento

Dispõe o art. 15 do CP que o “agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”. Das expressões “prosseguir na execução”, “impede que o resultado se produza” e “atos já praticados” depreende-se que já há uma situação de execução iniciada e, portanto, tentativa configurada. No caso da desistência voluntária, com o começo do transcurso do *iter criminis*, é necessária a interrupção dos atos de execução principiados. Iniciada a execução, encontra-se violada a norma de conduta que proíbe a tentativa, havendo já um injusto culpável caso preenchidos os demais requisitos de responsabilização. No caso do arrependimento eficaz, realizados os atos requeridos pelo tipo, o agente de forma voluntária evita a ocorrência do resultado. Também aqui já haveria um injusto culpável,

32 BATISTA/BORGES, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 89.

deixando o agente de responder por eles e passando a responder apenas pelos atos já realizados³³.

Nesse sentido, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz desnaturam a tentativa já configurada e, portanto, típica, de todo e qualquer delito³⁴. Tentativas essas que, acabadas ou inacabadas³⁵, são puníveis desde que satisfeitos os demais requisitos de responsabilidade. Por isso mesmo muito se discute sobre a alocação sistemática desses institutos (na tipicidade, na ilicitude, na culpabilidade ou na punibilidade)³⁶. Em outros termos, esses institutos funcionam como regras que afastam a responsabilidade em hipótese de tipicidade já configurada. Seja a tentativa resultado de criminalização primária (em tipos autônomos, delitos de empreendimento), seja aquela resultado de criminalização secundária (em tipos decorrentes da combinação de cláusula – art. 14, inciso II, do CP c/c crime em espécie).

33 Assim, a título de exemplo, o indivíduo que der início ao plano de cometer um homicídio contra um desafeto, desferindo golpes não letais na vítima, que, então, voluntariamente desiste de prosseguir com a execução, responderá apenas pelas lesões corporais já causadas, de modo autônomo, e não pelo delito de tentativa de homicídio. Note-se que, ao iniciar os golpes, foi dado início à execução e, portanto, já se pode afirmar a configuração da tentativa. O art. 15 do CP opera sobre esse caso desconfigurando a tentativa que nesse momento já seria punível e fazendo com que o agente responda pelos atos que seriam apenas meio para o desfecho almejado, caso esses constituam delitos autônomos. Do mesmo modo, nos crimes contra as instituições democráticas, operaria para fazer com que agentes respondessem apenas pelas agressões a bens jurídicos já realizadas – e.g., crimes de dano, lesões corporais, entre outros –, mas não pela tentativa de golpe de Estado ou de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

34 Afinal, “tanto a tentativa como a consumação constituem uma quebra perfeita da norma” (JAKOBS, *In Dret Penal* 4/2020, p. 491-492). Também, nesse sentido, afirma ROXIN, *Derecho penal* PG II, § 30, nm. 31. p. 603 (tradução minha), que “resulta então patente que na provocação da tentativa existe ação típica, ilícita e culpável, cuja culpabilidade aparece certamente diminuída em sua intensidade pela desistência, mas não pode ser eliminada do mundo por isso. No entanto, como não há necessidade preventivo-geral nem preventivo-especial de pena, pode ser excluída a responsabilidade jurídico-penal”. Ainda, LISZT, *Direito penal alemão*, p. 342: “No momento em que o agente transpõe a linha divisória entre os actos preparatórios impunes e o começo de execução punível, incorre na pena cominada contra a tentativa. Semelhante facto não pode mais ser alterado, suprimido ou ‘anulado retroactivamente’. Pode, porém, a lei, por considerações de política criminal, construir uma ponte de ouro para a retirada do agente que já se tornara passivo de pena”.

35 Para maior aprofundamento, cf. STEIN, *Dogmática penal entre naturalismo y normativismo*, p. 657-696.

36 Em favor da sua incidência na punibilidade da tentativa, como componente das normas de sanção: SILVA SÁNCHEZ, *Derecho penal* PG, p. 1150 ss.; e MONTERO, ADPCP 74, *passim*. No Brasil: RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 104. No mesmo sentido a posição de NAVES, *Tentativa no direito penal*, p. 286, que afirma eu a “desistência voluntária e o arrependimento eficaz não implicam a atipicidade ou a licitude da conduta, deixando inalterado o injusto da tentativa e, consequentemente, o merecimento de pena. Esses institutos repousam sob a norma de sanção, excluindo, quando atendidos os requisitos legais, a necessidade de pena. Essa leitura coaduna-se com a previsão do art. 15 do Código Penal brasileiro”. Contrariamente, defendem a alocação na tipicidade, como elemento negativo do tipo: MIR PUIG, *Derecho penal* PG, p. 365. Também pela atipicidade: BITENCOURT, *Tratado de direito penal* PG, p. 474-475; REALE JR., *Teoria do delito*, p. 199, 205 e 209. Pelo tratamento como causa de exclusão da culpabilidade, HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal* I, II, p. 90-91.

Os delitos de empreendimento se caracterizam com a realização daquele “fato idôneo, executivo e típico capaz de ensejar uma situação de perigo concreto para o bem jurídico protegido, sem a exigência de um resultado natural *tal qual* ocorre com a tentativa punível”³⁷. Esse tal e qual é um tanto significativo. Não há uma diferença na dogmática do delito de empreendimento da Parte Especial, antes pelo contrário. Embora incriminado como tipo autônomo, a sua configuração requer que os mesmos critérios substanciais exigidos para a configuração de toda e qualquer tentativa sejam satisfeitos³⁸. Em outros termos, “faria pouco sentido uma interpretação do núcleo típico (“tentar”) não reverente à disciplina do próprio Código”³⁹. Esse reconhecimento de que a tentativa que constitui os delitos de empreendimento deve ser entendida “nos mesmos e precisos termos como o é na Parte Geral do Código” deve ser mais que meramente formal⁴⁰, mas uma coerência real, com a aplicação de institutos que são com ela compatíveis.

Esse raciocínio é utilizado também nas hipóteses de tipos que incriminam autonomamente formas de participação. Aplicam-se a eles os mesmos critérios requeridos na Parte Geral para a configuração do concurso de pessoas, inclusive aqueles referentes às ações neutras⁴¹. Igualmente, defende-se que os pressupostos da omissão imprópria devem ser satisfeitos para a configuração dos crimes omissivos próprios de garante (e.g., art. 133 do CP – abandono de incapaz; art. 134 do CP – exposição ou abandono de recém-nascido; art. 136 do CP – maus-tratos; art. 318 do CP – facilitação de contrabando ou descaminho), considerado uma forma tipificada como crime autônomo de omissão decorrente da violação de deveres de garantidor⁴².

37 RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 80. No mesmo sentido: FONSECA, *Crimes de empreendimento e tentativa*. Coimbra: Almedina, 1986. p. 32 (grifos meus).

38 Essa parece ser também a posição de MIRANDA/VIANNA, *REC* 89, p. 67, ao afirmarem que “como o verbo referência é tentar, requer-se para a conformação típica ao menos o início dos atos executórios – nos mesmos termos que o art. 14 do CP prescreve para a punição da tentativa nos delitos de resultado”.

39 BATISTA/BORGES, *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*, p. 91.

40 Interessante destacar a percepção de Fonseca, que identifica na doutrina a tendência meramente formal a afirmar que os delitos de empreendimento são tentativas, o que “faria supor que à tentativa que é empreendimento se aplicassem as regras previstas para a figura” na Parte Geral do Código Penal, coerência, contudo, que não se percebe na prática, com o afastamento da aplicação de institutos como a desistência voluntária e o arrependimento eficaz a essa forma de delito. Apesar de reconhecer uma aparente incoerência no raciocínio, mantém-se a ele adstrito, afirmando que os delitos de empreendimento não seriam delitos de tentativa, apesar de valerem-se desse termo, mas sim delitos de consumação de um perigo concreto (FONSECA, *Crimes de empreendimento e tentativa*, p. 111-117).

41 BRENER, *Ações neutras e limites da intervenção punível*, p. 189 ss.

42 BIERRENBACH, *Crimes omissivos impróprios*, p. 27. No mesmo sentido: BATISTA, *RBCCrim* 38, p. p. 277; e ESTELLITA, *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*, p. 217.

Do mesmo modo, devem ser encarados os delitos de empreendimento. De fato, o início da tentativa determina a própria consumação do tipo, assim como de toda e qualquer outra tentativa – incriminada na Parte Especial ou a partir da combinação de cláusulas supletivas. O fato de encontrar-se o tipo penal descrito diretamente na lei, não decorrendo de um processo de operacionalização de cláusulas, não faz com que a sua compreensão dogmática seja diversa.

Quando a doutrina argumenta ser impossível a aplicação desses institutos aos delitos de empreendimento, afirmando que, nesses casos, a consumação do delito se confunde com o início da execução – primeiro dos argumentos apresentados no tópico 1, *supra* –, o fazem partindo de um olhar equivocado para o problema: uma compreensão ontológica dos fatos que vislumbra um único injusto em diferentes fases, a partir do *iter criminis*, que se desenvolve no mundo do ser, desconsiderando aspectos positivos, ou seja, o direito penal operante e aplicável em cada momento dos fatos⁴³.

Simplificadamente, trata-se de uma análise que pensa que os institutos do art. 15 do CP se aplicam às fases do injusto – pensado como injusto único, que se manifesta em fases: atos preparatórios, tentativa ou consumação –, que antecedem à sua consumação, de modo que, no delito de empreendimento, como consumado o tipo, não seria possível aplicá-los. No entanto, o que se consuma nos delitos de empreendimento é uma *tentativa* – uma tentativa elevada a tipo penal autônomo, é verdade –, do mesmo modo que, para que incida o art. 15 do CP nos crimes comuns de resultado, é necessário que já esteja configurada – ou consumada, se assim se prefere – a tentativa.

Observando a mesma situação sob o olhar das normas, contudo, verifica-se que ao longo do *iter criminis* há, inicialmente, atos preparatórios em regra impuníveis⁴⁴, então o injusto da tentativa (a partir do início da execução – art. 14,

43 Nesse sentido, SILVA SÁNCHEZ, *Derecho penal* PG, p. 1168-1169, destaca a diferença entre um conceito material e um conceito formal de consumação. A consumação como fase de um delito diz respeito a um conceito material referente aos crimes de resultado. No entanto, o legislador pode fazer com que coincidam os conceitos de consumação e tentativa, antecipando formalmente como tipo penal a consumação antecipada. Essa opção, contudo, não precisa gerar como consequências a impossibilidade de participação intraconsumativa, de desistência voluntária, de arrependimento eficaz, entre outros. Defende o autor que a consumação pode ser pensada não como instantânea, mas como fase que se alonga no tempo, como uma etapa do delito, havendo um começo e uma finalização, conforme avançam os atos de execução, o que viabiliza a aplicação desses institutos, além de ensejar uma melhor compreensão sobre a prescrição de tais fatos.

44 A incriminação de atos preparatórios como tipo *sui generis*, embora crescente em nosso ordenamento, deve ser excepcional. Embora venha sendo adotada como forma de antecipar a proteção de bens jurídicos, é criticada como ferramenta de criminalização de uma manifestação de periculosidade subjetiva do autor, adotada pela Escola Positiva Italiana (JIMÉNEZ DE ASÚA, *Principios de derecho penal*, p. 472). Para aprofundamento na diferenciação entre

inciso II, do CP c/c tipo penal do crime em espécie) e, por fim, o injusto principal (quando se realizam todos os elementos do tipo e, então, se alcança o resultado planejado – tipo penal do crime em espécie). Toda tentativa, na medida em que exige somente o início da execução para se configurar, é delito que dispensa resultado naturalístico, bastando o início da execução para que se consume. No entanto, mesmo consumada a tentativa, na hipótese em que o agente “voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado [do fato principal] se produza” é afastada a sua incidência.

Os delitos de empreendimento, ao valerem-se do termo “tentar”, estabelecem a responsabilidade por uma conduta de tentativa, ou seja, um comportamento referenciado a um plano dirigido e um propósito, no caso a abolição do Estado Democrático de Direito ou a deposição do governo legitimamente constituído. Há, portanto, um plano dividido em ações que pode ser interrompido e um resultado final almejado pelo agente e que por ele pode ser evitado, ainda que externos ao injusto da tentativa – como ocorre quando observamos toda tentativa nos crimes comuns de resultado.

Nesse ponto, há uma importante consideração político-criminal que pesa em favor da aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento. Não se deve menosprezar que o art. 15 do CP trata do ato de impedir o resultado, não a *consumação*, o que é compatível com a interpretação aqui proposta. A preocupação por trás desses institutos é de ordem político-criminal: busca-se reforçar a evitação do resultado, incentivando o agente que iniciou a execução a interromper o curso de seus planos ou a adotar comportamentos que busquem evitar o resultado⁴⁵. Aqueles que tentam, tentam *algo*. Até que esse *algo* se realize é possível interromper os atos de execução ou buscar impedir o resultado. A inaplicação dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento comunica aos agentes que iniciem a execução de um plano que já serão punidos e não mais compensa retroceder.

atos preparatórios e executórios, especialmente no que concerne aos crimes contra as instituições democráticas, cf. RIOS/COSTA, *Os crimes contra as instituições democráticas*, p. 80. No mesmo sentido: FONSECA, *Crimes de empreendimento e tentativa*, p. 87 ss.; VIANA, *REC 79*, p. 69-100, *passim*.

45 Em termos de efeitos preventivos, trata-se do que se denominou *marginal deterrence effect*, função preventiva que se concentra não na evitação do início do delito (*ex-ante deterrence effect*), mas se propõe a evitar a completa execução do fato incentivando agentes a desistirem ou abandonarem o delito iniciado. Para maior aprofundamento, cf. MUNGAN, *Alabama Law Review* 67, p. 1-43.

Não faria sentido que a finalidade político-criminal dos institutos do art. 15 do CP se esvaziasse com sua inaplicação justamente quando mais relevante seria a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz: situações de tamanha sensibilidade que, se levadas a cabo, alcançando-se o resultado almejado, levariam a uma ruptura com o próprio Direito Penal.

Há ainda um último argumento apresentado no tópico 1 que deve ser enfrentado: o de que a eventual aplicação do art. 15 do CP a tais crimes consistiria em analogia em favor do réu⁴⁶ diante de uma técnica legislativa que intencionalmente afastaria a aplicação dos institutos, de modo que, caso o legislador assim o quisesse, teria “feito uma ressalva expressa quanto à aplicação dos institutos aos crimes de atentado”⁴⁷. Como visto no tópico 2, o raciocínio aplicado às regras dispostas na Parte Geral do Código Penal é justamente o contrário: se aplicam a todo o sistema penal, sendo ressalvada a sua aplicação quando o legislador assim entende necessário, como o fez no caso dos delitos culposos, com a previsão expressa do princípio da excepcionalidade. O que se propõe aqui não é uma analogia em favor do réu, mas a simples aplicação de institutos previstos no Código para hipóteses de tentativa *consumada*, nas quais o agente voluntariamente interrompa os atos executórios do fato objeto da tentativa ou impeça o resultado visado pela tentativa já realizada.

4 Enfrentando um argumento a mais: Se as cláusulas supletivas da Parte Geral se aplicam aos delitos de empreendimento, poderia o artigo 14, inciso II, do CP combinar-se com tais tipos?

Até aqui consolidou-se a argumentação no sentido de que os delitos de empreendimento são tipificações de tentativas e, portanto, a elas devem aplicar-se os institutos que se aplicariam também àquelas tentativas decorrentes da combinação do art. 14, inciso II, do CP com delitos comuns de resultado. Esse quarto tópico tem por propósito enfrentar algumas confusões que podem ensejar a afirmação anterior. Há aqui que separarmos duas situações: (i) se caberia a redução de pena nos delitos de empreendimento por serem eles delitos de tentativa; (ii) se caberia pensar na hipótese de tentativa de tentativa.

Enfrentemos a primeira situação (i). Ao cotejar essa espécie de crime com as regras da Parte Geral, Goes, Santin e Ayrosa corretamente defendem que não cabe falar na eventual aplicação da diminuição de pena do art. 14, inciso II, do

46 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025).

47 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025).

CP, a qual, embora valha para todos os delitos tentados, não deve ser aplicada aos crimes de empreendimento, os quais, ainda que materialmente constituam tentativa, formalmente são crimes consumados⁴⁸. Embora a conclusão esteja correta, pontuo a discordância com relação ao caminho para ela. O texto do art. 14, inciso II, do CP apresenta natureza híbrida como cláusula geral, que, combinada com determinado tipo penal, constitui uma forma de delito, ao mesmo tempo em que estabelece para ela uma pena reduzida em relação à forma primária.

No caso da criminalização como tipo autônomo de formas tentadas de delito o próprio legislador estabelece a pena proporcional ao fato, levando em consideração a natureza do delito de atentado, o que dispensa a operacionalização de cláusulas para a conformação da modalidade tentada, seja pela aplicação do princípio da especialidade, seja até mesmo pela impossibilidade, em face da ausência de um tipo penal que descreva a modalidade primária do fato.

Quanto ao concurso entre a forma tentada do delito principal – quando houver um delito principal tipificado – e o delito de empreendimento correspondente a resposta é um tanto simples: trata-se de hipótese de concurso aparente de normas, resolvida pela regra da especialidade. Assim, prevalece o delito de empreendimento, uma vez que o legislador optou por expressamente criminalizar tal conduta em um tipo penal autônomo.

Por fim, enfrentemos a segunda situação (ii): Seria possível tentar um delito de atentado? Não há que se falar em forma tentada de delito de empreendimento não por impossibilidade de combinação de cláusulas, mas aqui sim por uma questão, de fato, lógica: o início da tentativa já implica na consumação do delito, como a doutrina bem identificou⁴⁹: iniciada a execução já se verifica a tentativa, não havendo como se pensar em iniciar a execução do início da execução. Reconhecer, contudo, que já há tentativa *consumada*, não é incoerente com o raciocínio até aqui construído, mas é com ele consistente. Havendo tentativa – seja como um tipo autônomo ou a partir da combinação de cláusulas –, pode ser aplicado o art. 15 do CP caso configurada hipótese de desistência voluntária ou arrependimento eficaz. Isso porque a aplicação desses institutos não diz respeito ao resultado jurídico que a tentativa configurada já representa, mas sim ao resultado final do plano do agente, de modo que, ainda que consumada a tentativa ou

48 GÓES/SANTIN/AYROSA, *Conjur* (9 set. 2025); ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, p. 552.

49 ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, p. 552; JESCHECK/WEIGEND, *Tratado de derecho penal* PG, p. 565; FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal* PG, p. 315.

o delito de empreendimento, não se faz necessária a construção de um raciocínio tautológico para a aplicação dos institutos.

Conclusões

A análise desenvolvida demonstra que a resistência doutrinária à aplicação do art. 15 do Código Penal aos delitos de empreendimento decorre de uma interpretação estritamente formal e isolada da Parte Especial. Ao vincular a aplicação do art. 15 do CP a uma *etapa do iter criminis*, deixando de analisar os fatos sob a perspectiva das normas, a visão majoritária cria um obstáculo lógico inexistente para o reconhecimento dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz aos delitos de empreendimento. Como demonstrado, toda hipótese de desistência voluntária e arrependimento eficaz pressupõe o início da execução e, portanto, de uma tentativa. O fato de essa tentativa estar tipificada autonomamente não altera a natureza do fenômeno nem impede a incidência das regras de exclusão de punibilidade da Parte Geral.

A compreensão do sistema penal como um conjunto harmônico revela que a incriminação de formas de manifestação do delito como delitos autônomos, em lugar da usual técnica de criminalização secundária – que combina cláusulas supletivas com tipos que estabelecem crimes em espécie –, não afasta a dogmática fundamental que rege esses crimes. Assim como o concurso de pessoas e a omissão imprópria mantêm os seus pressupostos mesmo quando previstos em tipos específicos, os delitos de empreendimento não devem ser lidos à margem da teoria geral da tentativa. A tipificação autônoma dos crimes descritos nos arts. 359-L e 359-M do CP justifica-se pela inviabilidade de punir o resultado final após a ruptura institucional, mas não deve servir de pretexto para o isolamento dogmático desses crimes do restante do ordenamento.

Para além de viável do ponto de vista lógico e normativo, trata-se da solução mais adequada sob a ótica político-criminal. Sob o ponto de vista consequencialista, nos delitos cujo resultado último do plano do agente implica a ruptura com a ordem democrática e com o próprio direito penal, mostra-se ainda mais importante a função preventiva da “ponte de ouro”⁵⁰ que incentiva o agente a interromper a execução ou a evitar a lesão definitiva ao bem jurídico. Negar a aplicação do art. 15 do CP comunica ao agente que, uma vez iniciado o primeiro ato executório, o retorno à legalidade é irrelevante para fins de punição, o que

50 LISZT, *Direito penal alemão I*, p. 342.

desestimula a proteção das instituições democráticas no momento crítico em que o resultado do plano ainda poderia ser evitado por aquele que possui íntimo conhecimento do plano e maiores possibilidades de promover a sua interrupção.

A aplicação do art. 15 do Código Penal aos delitos de empreendimento não constitui analogia *in bonam partem*, mas sim a aplicação direta da sistemática penal vigente. O resgate da teoria das normas e o olhar atento à integração entre as Partes Geral e Especial permitem solucionar o aparente impasse, garantindo uma resposta jurídica que seja, ao mesmo tempo, dogmaticamente coerente e politicamente adequada. O reconhecimento desses institutos reafirma a legalidade e protege a estabilidade democrática ao reconhecer juridicamente a interrupção voluntária de ataques ao Estado de Direito para além da dosimetria da pena.

Referências

- BATISTA, Nilo. Maus tratos, omissão imprópria e princípio da confiança em atividades médico-cirúrgicas: o caso da Clínica Santa Genoveva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 38, p. 271-291, 2002.
- BATISTA, Nilo; BORGES, Rafael. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.
- BELING, Ernst von. *Esquema de derecho penal: la doctrina del delito-tipo*. Tradução: Sebastián Soler. Buenos Aires: Librería El Foro, 2002.
- BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. *Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do Código Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.
- BRENER, Paula. *Ações neutras e limites da intervenção punível: sentido delitivo e desvalor do comportamento típico do cúmplice*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.
- BRENER, Paula. *Garantidor partícipe: razões e critério para um tratamento diferenciador no concurso de pessoas por omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. Abolição violenta do estado democrático de direito. In: NUNES, Diego (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 65-89.
- CARUSO, Tiago; BRENER, Paula. A Parte Especial do Código Penal: de uma teoria geral para um estudo sistemático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 192, p. 129-162, 2022.

CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Buenos Aires: B de F, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. Sobre a natureza jurídica dos crimes contra o estado democrático de direito. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, a. 30, n. 358, p. 28-31, 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Coimbra/São Paul: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2007.

ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FONSECA, Jorge Carlos de Almeida. *Crimes de empreendimento e tentativa*. Coimbra: Almedina, 1986.

GARGANI, Alberto. *Impedimento plurisoggettivo dell'offesa: profili sistematici del concorso omissivo nelle organizzazioni complesse*. Pisa: Pisa University Press, 2022.

GÓES, Guilherme de Toledo; SANTIN, Janice. Uma definição de Estado Democrático de Direito para o direito penal: democracia combativa e crimes contra as instituições democráticas. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 116-156, 2024. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2024v9n1p116-156.

GÓES, Guilherme; SANTIN, Janice; AYROSA, João Pedro. Crimes contra instituições democráticas para além da AP 2.668 (parte 1). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 9 set. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-09/crimes-contra-instituicoes-democraticas-para-alem-da-ap-2-668-parte-1/#_ftn2. Acesso em: 23 maio 2026.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. II, 1955.

JAKOBS, Günther. El intento de tentativa. Tradução: Marta Pantaleón Díaz. *InDret Penal*, Barcelona, n. 4, p. 484-499, 2020. Disponível em: <https://indret.com/el-intento-de-la-tentativa/>. Acesso em: 23 maio 2026.

JESCHECK, Hans Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. Granada: Comares, 2002.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Principios de derecho penal: la ley y el delito*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990.

LISZT, Franz von. *Direito penal alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., t. I, 1899.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 9. ed. Barcelona/Buenos Aires: Reppertor/B de F, 2015.

MIRANDA, Lucas; VIANNA, Tulio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 89, p. 49-71, 2023.

MONTERO, Federico. Desistimiento de la tentativa. Su consideración a la luz de la distinción entre norma de comportamiento y norma de sanción. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 74, n. 1, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8267585.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026.

MUNGAN, Murat C. Abandoned Criminal Attempts: An Economic Analysis. *Alabama Law Review*, [s.l.], v. 67, n. 1, p. 1-43, 2015. Disponível em: <https://law.ua.edu/wp-content/uploads/2011/07/Abandoned-Criminal-Attempts.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026.

NAVES, José Paulo Micheletto. *Tentativa no direito penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

REALE JR., Miguel. *Teoria do delito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor. *Os crimes contra as instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

RISICATO, Lucia. Tentativo e compartecipazione criminosa nella più recente dottrina di lingua tedesca: una lettura sistematica dei saggi contenuti nella Festschrift für Claus Roxin. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 45, p. 282-307, 2002.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Especiales formas de aparición del delito. Tradução: Diego Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castañón, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Thomson Reuters/Civitas, t. II, 2014.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral*. Fundamentos – a estrutura da teoria do crime. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

RUIVO, Marcelo Almeida. *Causalidade da omissão imprópria*. São Paulo: Almedina, 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Aranzadi la Ley, 2025.

STEIN, Ulrich. Tentativa acabada e inacabada en los delitos de acción y de omisión. In: MAIER, Julio B.; SANCINETTI, Marcelo A.; SCHÖNE, Wolfgang. *Dogmática penal entre naturalismo y normativismo*: libro en homenaje a Eberhard Struensee. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011. p. 657-696.

VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 69-100, 2020.

Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Agradecimentos

A publicação do trabalho requer especiais agradecimentos. Aos amigos Lucas Miranda, pela revisão cuidadosa antes da submissão do trabalho, e Guilherme Góes pela rica troca e debate. Ao orientando, Lucas Figueiredo Rios, por me entusiasmar a escrever novamente.

Sobre a autora:

Paula Brener | E-mail: brener.paula@outlook.com

Doutora em Direito (UFMG). Professora (UESC).

Recebimento: 29.12.2025

Aprovação: 10.03.2026